



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1985, DE 2026

Institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

Art. 2º O atendimento humanizado constitui direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e deverá ser assegurado em todos os serviços públicos e privados que integrem a rede de atendimento.

Art. 3º O Protocolo tem por objetivo assegurar atendimento digno, humanizado, acolhedor e empático, pautado na dignidade humana e na proteção integral da mulher.

Art. 4º O Protocolo Nacional estabelecerá procedimentos obrigatórios e padronizados para todos os órgãos da rede de atendimento.

Art. 5º Considera-se atendimento humanizado aquele que:



- I – respeita o tempo, a vontade e as decisões da vítima;
- II – garante ambiente seguro, reservado e acolhedor;
- III – utiliza linguagem clara, acessível e respeitosa;
- IV – evita qualquer forma de constrangimento ou exposição;
- V – reconhece a violência como violação de direitos humanos.

Art. 6º O atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar será regido pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade de gênero
- III – proteção integral;
- IV - não revitimização;
- V - integração institucional;
- VI - responsabilização estatal.

Art.7º São diretrizes do Protocolo:

- I – centralidade da vítima;
- II – atendimento humanizado;
- III – escuta qualificada;
- IV – respeito à autonomia da mulher;
- V – confidencialidade e proteção de dados;
- VI – igualdade e não discriminação;
- VII – atuação integrada dos órgãos públicos;
- VIII – devida diligência do Estado.
- IX – garantia de acesso à informação clara e acessível.

Art. 8º É vedado aos agentes públicos e profissionais da rede de atendimento:



- I – culpabilizar ou responsabilizar a vítima pela violência sofrida;
- II – adotar condutas discriminatórias ou preconceituosas;
- III – exigir provas como condição para atendimento;
- IV – submeter a vítima à repetição desnecessária de relatos;
- V – negar ou retardar o atendimento.

Art. 9º O atendimento à vítima deverá observar as seguintes etapas:

- I - Acolhimento e Empatia;
- II - Escuta Ativa;
- III - Comunicação Clara e Acessível;
- IV - Atendimento Personalizado;
- V - Proatividade e Agilidade
- VI - Resolução e Empoderamento
- VII - Pós-atendimento

Art. 10 É obrigatória a capacitação inicial e continuada dos profissionais da rede de atendimento.

Parágrafo único. A formação deverá contemplar:

- I – atendimento humanizado;
- II – direitos humanos;
- III – gênero e interseccionalidade;
- IV – prevenção da revitimização.

Art. 11 Serão adotados indicadores mínimos de avaliação da qualidade do atendimento, incluindo:

- I – tempo de resposta;
- II – efetividade das medidas protetivas;
- III – reincidência da violência;



IV – ocorrência de revitimização.

Art. 12 O Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar deverá ser formalizado, documentado e validado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A inexistência, desatualização ou não validação do referido protocolo configurará descumprimento das diretrizes de atendimento, sujeitando a instituição às medidas administrativas cabíveis.

Art. 13 A rede de atendimento implementará políticas, serviços ou ações específicas para o monitoramento e acompanhamento da aplicação do protocolo, visando a sua efetiva resolução.

Art. 14 O descumprimento desta Lei sujeitará o agente público às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 15 Esta Lei terá aplicação obrigatória em todo o território nacional, vinculando União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art.16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é **criar um protocolo nacional de atendimento humanizado voltado as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**, de observância obrigatório em todo o território nacional.

Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, ainda persistem desigualdades significativas no atendimento prestado às vítimas em diferentes regiões do país, muitas vezes marcadas por práticas revitimizantes, falta de integração institucional e ausência de capacitação adequada.

A proposta busca garantir que toda mulher, independentemente de sua localização, receba atendimento digno, respeitoso e eficaz, alinhado aos parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles **previstos na Convenção de Belém do Pará**, adotada em 1994 pela OEA, **é o primeiro tratado internacional específico para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**.



Posteriormente, **Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual**, representou um marco fundamental na garantia de direitos das pessoas vítimas de violência sexual no Brasil, ao estabelecer a obrigatoriedade de atendimento integral, imediato e gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa norma consolidou uma abordagem baseada na dignidade da pessoa humana, **assegurando que as vítimas recebessem cuidados emergenciais sem a exigência prévia de registro de ocorrência policial ou exame de corpo de delito**, o que reduziu barreiras de acesso e evitou a revitimização.

Entre os avanços promovidos, destacam-se a **garantia de atendimento médico, psicológico e social, a realização de exames para diagnóstico e tratamento de lesões, a profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis**, o fornecimento de informações sobre direitos legais e serviços disponíveis.

Com isso, a legislação fortaleceu a humanização do atendimento às vítimas e reconheceu a complexidade das consequências físicas e emocionais da violência sexual.

Posteriormente, a **Lei 14.887/2024** veio somar esforços ao aprimorar esse arcabouço normativo, **reforçando a necessidade de um atendimento ainda mais humanizado**, acolhedor e livre de práticas que possam constranger ou culpabilizar a vítima.

A nova lei **ênfatisa a importância da capacitação contínua dos profissionais de saúde e da adoção de protocolos** que priorizem o respeito, a escuta qualificada e a preservação da autonomia da pessoa atendida. **Além disso, busca garantir maior integração entre os serviços de saúde e as redes de proteção**, promovendo um atendimento mais eficiente e sensível às necessidades das vítimas.

Assim, a legislação mais recente não apenas complementa os avanços da norma anterior, mas também aprofunda o **compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral, a humanização do cuidado e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de violência sexual**.

Em outras palavras, **a lei exige respeito, dignidade e humanidade no atendimento das vítimas**.



Nesse contexto, **chama à atenção a ausência de padronização nacional que resulta em desigualdade no atendimento, comprometendo a proteção das vítimas.** A presente iniciativa busca superar essas lacunas, garantindo resposta estatal

A proposição que ora apresento vem somar esforços ao incorporar parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção de Belém do Pará, além de boas práticas adotadas em países como Espanha, Portugal e Estados Unidos, **visando promover o atendimento humanizado, a integração institucional, a prevenção da revitimização e a responsabilização estatal.**

Essas garantias estão alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.

Cumpre salientar que **a jurisprudência brasileira**, especialmente após a consolidação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **tem evoluído para garantir um atendimento humanizado, empático e com perspectiva de gênero a mulheres vítimas de violência.** O objetivo é evitar a revitimização (vitimização secundária) e assegurar a dignidade da mulher em todas as fases do processo.

É importante ressaltar que **a ausência de padronização nacional ainda resulta em desigualdade no atendimento, comprometendo a proteção das vítimas.** A presente iniciativa busca superar essas lacunas, garantindo resposta estatal uniforme, eficiente e centrada na dignidade da mulher.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de abril de 2026.

Senadora Dra. EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013 - Lei do Minuto Seguinte - 12845/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12845>
- Lei nº 14.887 de 12/06/2024 - LEI-14887-2024-06-12 - 14887/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14887>